



Número: **0800132-96.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **11/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TICIANE MARIA DE ARAÚJO BEZERRA (IMPETRANTE)	KAIO SILVA DE MELLO (ADVOGADO) DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO)
MARIO FERNANDO BRONZE (IMPETRANTE)	KAIO SILVA DE MELLO (ADVOGADO) DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17385 28	16/05/2019 08:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0800132-96.2019.8.14.0000**

IMPETRANTE: TICIANE MARIA DE ARAÚJO BEZERRA, MARIO FERNANDO BRONZE

AUTORIDADE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800132-96.2019.8.14.0000

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

IMPETRANTES: TICIANE MARIA DE ARAÚJO BEZERRA e MARIO FERNANDO BRONZE

ADVOGADO: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (OAB/PA 1.340) e OUTROS

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**EMENTA**



DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. POLO ANANINDEUA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM RAZÃO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR (EDITAL Nº 003/2014-CRS/TJPA) E PELA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PCD (CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2014-TJPA). IMPUGNAÇÃO SOBRE ATOS CONCRETOS E COMISSIVOS OCORRIDOS EM 22/07/2015 E 23/04/2018. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA EM 11/02/2019. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, a unanimidade, acolher a prejudicial de decadência denegando a segurança nos termos do voto da eminente relatora.

Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata Batista de Lima.

Belém (PA), 15 de maio de 2019 (data do julgamento).

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

### **RELATÓRIO**



Ticiane Maria de Araújo Bezerra e Mário Fernando Bronze impetraram Mandado de Segurança contra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Os impetrantes, resumidamente, alegaram que, após realizarem levantamento, referente ao Concurso Público nº 002/2014, verificaram existência de suposta preterição em favor de candidato egresso do Concurso de Remoção nº 01/2014. Outrossim, aduziram suposta preterição em favor de candidato aprovado no concurso público e que figurou na lista especial de pessoa com deficiência (PCD).

Defenderam, ademais, que a despeito do provimento da vaga (remoção) ter ocorrido em 2014, assim como a nomeação do candidato PCD ter ocorrido em abril/2018, não se operou decadência do direito de utilização da ação mandamental, posto que à época os impetrantes não tinham interesse de agir. Sobre isto argumentam que o interesse surgiu a partir da nomeação dos candidatos melhor classificados, fato ocorrido em 17/09/2018 – Luiz Claudio Santos Alves (7º classificado), e 08/10/2018 - Polyane Costa Pontes Queiroz (8ª classificada), por esta razão afirmam que o prazo decadencial passou a fluir de 17/09/2018 e 08/10/2018, respectivamente para a primeira e o segundo impetrante.

Conclusivamente, requereram que fosse ordenado à autoridade apontada como coatora que proceda as nomeações dos impetrantes para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do polo Ananindeua.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica. Deferi a gratuidade aos impetrantes (ID 1407820).

Em suas informações o Exmo. Des. Presidente do TJPA arguiu **decadência**, visto que a remoção ocorreu em 2015, e a nomeação do candidato portador de deficiência em abril/2018, todavia o presente *mandamus* foi impetrado em janeiro de 2019.

No mérito, aduziu que o Concurso Público nº 002/2014 destinou-se ao provimento de cargos efetivos vagos, que viessem a vagar, e que fossem criados pelo Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, sendo que para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador - Polo Ananindeua (Ananindeua, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará), foi ofertada 01 (uma) vaga e cadastro reserva.

Esclareceu que, atentando para necessidade de serviço do Tribunal, observadas as restrições de natureza orçamentária e financeira, foram convocados os 08 (oito) primeiros classificados da lista geral e o 1º (primeiro) classificado da lista especial.

Quanto ao Concurso de Remoção de Servidores, ano 2014, concernente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, relativamente às comarcas do Polo Ananindeua, asseverou que foi oferecida apenas 01 (uma) vaga – Benevides.

Destacou que, consoante item 2.2.1 do Edital nº 001/2014-CRS/TJPA (remoção), as vagas que surgissem durante a vigência do certame seriam preenchidas, alternadamente, por candidatos do cadastro de reserva do concurso público e do concurso de remoção.

No que toca à convocação de candidato portador de deficiência destacou que há imposição legal de reserva de percentuais, mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Finalmente, defendeu que não houve preterição razão pela qual a segurança deverá ser denegada (ID 1492566).

O Estado do Pará aderiu as informações (ID1492574).

A Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, entendeu implementada a decadência, no que concluiu pela denegação da segurança (ID 1541804).

Concluída a instrução determinei inclusão do feito em pauta do Plenário Virtual.



O Estado do Pará peticionou requerendo a retirada do processo do Plenário Virtual para realização de sustentação oral (ID 1655665), deferido por esta Relatora.

É o relatório.

### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Matéria conhecida dos membros deste Tribunal e sobre a qual não há controvérsia.

Cumpra inicialmente verificar a real situação dos impetrantes.

De acordo com o respectivo edital de abertura o Concurso Público nº 002/2014, Anexo I, relativamente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Polo Ananindeua, ofertou apenas 01 (uma) vaga mais cadastro de reserva (ID 1275036, fl. 45).

É importante informar que nesse certame o Polo Ananindeua era composto pelos municípios de Ananindeua, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará.



Os impetrantes, Ticiane Maria de Araújo Bezerra e Mário Fernando Bronze, lograram aprovação e classificação respectivamente na 09ª e 10ª colocações, consoante se verifica pela publicação do resultado final do referido Concurso Público, DJe nº 5647 de 15/12/2014 (ID 1275049, fl. 114).

Nota-se, assim, que os impetrantes ostentam a condição de **classificados além do número de vagas** ofertadas pela administração.

Dito isto, passa-se ao exame das duas situações arguidas como ensejadoras de preterição.

Os impetrantes alegaram que em relação à comarca de Ananindeua houve nomeação de uma candidata egressa do concurso público - a 2ª classificada Sra. Eliane Ferreira Caetano, e dois servidores pela via do concurso de remoção.

Portanto, **defendem que houve preterição em favor do servidor Mario Oliveira Silva**, visto que tal nomeação teria ocorrido em desconformidade com o que estava previsto na Resolução 006/2014-GP, no sentido de que as nomeações ocorreriam primeiramente por um candidato do concurso público, depois por remoção, seguido por outro candidato do concurso público e assim sucessivamente.

Os impetrantes também alegaram que foram preteridos em favor de candidato classificado como portador de deficiência (PCD), sobre o que colacionaram e destacaram nos autos, de forma específica, **a nomeação do candidato Chrysthian Didier de Messias Bernardes**, relativamente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, decorrente da aprovação em concurso público.

Sem mais delongas vejo que a impetração é intempestiva.



O resultado final do Concurso de Remoção, após homologação do Egrégio Plenário, foi publicado no Diário da Justiça nº 5490, de 02/05/2014, Edital nº 003/2014-CRS/TJPA, no qual constou dentre os habilitados o servidor Mario Oliveira Silva, apontado pelos impetrantes como ensejador de preterição (remoção).

Ocorre que, empreendendo consulta no site deste Tribunal, verifiquei que a remoção do aludido servidor ocorreu em 21/07/2015, consoante Portaria nº 3068/2015-GP, publicada no DJe nº 5782 de **22/07/2015**.

Por sua vez, no que concerne à nomeação do candidato portador de deficiência referido na peça de ingresso, colhe-se dos autos que sua nomeação ocorreu em 20/04/2018, conforme Portaria nº 1622/2018-GP, publicada no DJe nº 6410 de **23/04/2018** (ID 1275047, fl. 108).

No entanto, o presente Mandado de Segurança somente foi impetrado eletronicamente em **11/02/2019**, ou seja, quando esgotado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias).

Registre-se, por oportuno, que na presente hipótese, ao contrário do que sustentam os impetrantes, não se trata de impugnação em face de ato omissivo, relativo a ausência de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, pelo que o início do prazo decadencial ocorreria com a término de sua validade.

Em verdade cuida a espécie de impugnação que recai sobre atos específicos, comissivos e concretos praticados pela administração, por conta disso o prazo decadencial passou a fluir das respectivas publicações *ex vi* art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO. VICE-DIRETORA. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA*





*CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 2. Tratando-se de ato comissivo, considera-se como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do writ a data da respectiva publicação na imprensa oficial, oportunidade na qual é dada ciência ao interessado do ato impugnado e que este se revela apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.8.2011). 3. No presente caso, a impetração do presente mandamus se deu em 3.6.2013, sendo certo que a nomeação de Gislene, ato impugnado, ocorreu em 1º.2.2013, ou seja, após os 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 23 da Lei 12.016/2009. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1692278/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)*

Este Egrégio já enfrentou caso semelhante onde também se alegou preterição em razão do concurso de remoção de servidores, senão vejamos:

*DIREITO PÚBLICO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO 002/2014-TJPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE QUE NÃO DISPÕE DE MEIOS PARA EVENTUAL DESFAZIMENTO DO ATO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE QUE AS VAGAS QUE SURTIRAM DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME NÃO ESTARIAM SENDO DESTINADAS AO CORRESPONDENTE CADASTRO DE RESERVA. INOCORRENCIA. PRETENSÃO VISANDO A ANULAÇÃO DAS REMOÇÕES EFETIVADAS VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. CERTAME DIVERSO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUBSTANCIAL PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA, Tribunal Pleno, Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0801314-54.2018.8.14.0000, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 20/06/2018, decisão unânime)*

Os impetrantes alegaram que não se operou a decadência porque à época dos fatos (remoção e nomeação PCD) não possuíam interesse de agir, uma vez que não eram os próximos na lista de classificação do concurso público. Contudo o argumento não prospera, posto que a própria Lei do Mandado de Segurança trouxe dispositivo que disciplina tal situação, senão vejamos:

*Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.*



Além disso, o Mandado de Segurança tem como objetivo a tutela de direito líquido e certo, o qual entre suas características está a possibilidade de imediato exercício e pronta reação à sua violação o que deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte dias) pela via mandamental, do contrário a tutela do direito material ou interesse substancial deverá ocorrer pela via ordinária.

Calha lembrar que a decadência não se submete à incidência de causas suspensivas ou interruptivas.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 19 e 25 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 487, II, do CPC, **acolho a prejudicial arguida pela autoridade impetrada, pelo que denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito dada a decadência para manuseio da ação constitucional.** Sem honorários advocatícios.

É como voto.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 16/05/2019

